MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11543.001653/2001-84
SESSÃO DE	:	12 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº	:	302-36.768
RECURSO Nº	:	128.525
RECORRENTE	:	VIRGÍLIO BRESINSKI
RECORRIDA	:	DRJ/RECIFE/PE

ITR – GRAU DE UTILIZAÇÃO – PASTAGEM – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIAT – COMPROVAÇÃO.
Tendo ficado constatado o erro cometido pelo Contribuinte, quando do preenchimento da DIAT/1997, por ter informado a quantidade de animais (gado) no campo incorreto; comprovando-se a existência dos animais com documento hábil apresentado junto ao Recurso Voluntário enviado ao Conselho de Contribuintes, é de se acolher a prova produzida, para fins de alteração do respectivo Grau de Utilização (GU) e, conseqüentemente, da alíquota aplicável no cálculo do tributo devido.
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, DANIELE STROHMEYER GOMES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA.

tmc

RECURSO Nº	:	128.525
ACÓRDÃO Nº	:	302-36.768
RECORRENTE	:	VIRGÍLIO BRESINSKI
RECORRIDA	:	DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A)	:	PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO

De acordo com o Relatório de fls. 47, trata-se de Auto de Infração lavrado às fls. 11/18, contra o contribuinte acima indicado, para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural relativo ao período de 01/01/1996 a 31/12/1996 (DITR/1997), cuja data do fato gerador é 01/01/1997, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Oiticica", NIRF 1.697.016-0, com área declarada de 254,8 ha, situado no município de Presidente Kennedy – ES.

Foi considerado o valor declarado da área utilizada com pastagens (item 08 do quadro 09), haja vista que o contribuinte não declarou o número de cabeças de animais de grande porte e de médio porte (Ficha 6 – Atividade Pecuária), resultando em zero o total da área servida de pastagem, reduzindo a área utilizada e o Grau de Utilização (GU) e aumentando, conseqüentemente, a alíquota aplicável (item 18 do quadro 12). Apurou-se diferença de imposto no valor de R$ 1.788,26 que, acrescida de multa de ofício e juros de mora, resultou em crédito tributário no valor de R$ 4.377,11.

O Contribuinte foi cientificado por Edital, em 08/08/2001, ante a impossibilidade de sua localização e intimação pessoal e por via postal.

Apresentou Impugnação em 17/08/2001 (fls. 28), tempestivamente.

Argumentou, em síntese, que cometeu erro de preenchimento da Declaração, corrigindo o número declarado de cabeças de animais de grande porte e de médio porte para 186 cabeças de gado "em geral".

Anexou, para comprovação, a "Declaração Anual de Controle da Pecuária", do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, datada de 14/07/2001, referente ao ano base de 1997 (fls. 29).

A DRJ em Recife – PE, pelo ACÓRDÃO DRJ/REC Nº 03.902, de 14/03/2003, julgou o lançamento PROCEDENTE, conforme Ementa às fls. 45, *verbis:*

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Data do fato gerador: 01/01/1997

RECURSO Nº : 128.525
ACÓRDÃO Nº : 302-36.768

Ementa: ÁREA DE PASTAGEM. COMPROVAÇÃO DO REBANHO.

A não comprovação do rebanho, com documentação hábil, autoriza a glosa de área de pastagem para a determinação do grau de utilização (GU).

Lançamento Procedente."

Da Decisão o Contribuinte tomou ciência em 08/05/2003, como se comprova pelo AR acostado às fls. 52. Apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes em 06/07/2003, tempestivamente, como se verifica do carimbo de protocolo aposto no documento de fls. 54.

Tal Recurso (fls. 54), é uma cópia quase que exata da Impugnação acostada às fls. 28, não trazendo qualquer novidade.

Para melhor compreensão, procedo à sua integral leitura, nesta oportunidade. (leitura ... fls. 54).

Desta feita, trouxe como prova uma Declaração Anual de Controle da Pecuária, emitida pelo mesmo IDAF, do E. Santo, referente ao exercício de 1996, atestando um saldo de 186 cabeças de gado.

Cumpridas as formalidades relativas ao arrolamento de bens, para fins de garantia de instância, como determinado no Decreto nº 70.235/72, com suas posteriores alterações, subiram os autos a este Conselho, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 20/10/2004, conforme noticia o documento de fls. 83, último deste processo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.525
ACÓRDÃO Nº : 302-36.768

VOTO

Como visto, o Recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido e julgado.

Examinando os fundamentos da Decisão de primeiro grau, estampada no Acórdão antes mencionado, às fls. 45/49, encontro os trechos que destaco:

> "(...) A falta de declaração, por parte da contribuinte, na DIAT/1997, do número de cabeças de animais de grande e médio porte, resultou em redução para zero da Área Utilizada com Pastagens (item 08 do quadro 09), em obediência ao disposto no art. 10, § 1º, inciso V, alínea "b", da Lei nº 9.393/96. Essa matéria foi disciplinada através do art. 16, inciso II, da IN/SRF nº 043, de 07/05/1997, com a redação dada pela IN/SRF nº 67, de 1º/09/1997, que diz:
>
> *"Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:*
>
> *I (...)*
>
> *II – a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima, observado o seguinte..."*

Conseqüentemente, o Grau de Utilização do imóvel foi reduzido de 100,0%, para zero, com aplicação da alíquota de cálculo de 3,30%, prevista para a faixa correspondente à sua dimensão, nos termos do art. 11, da citada Lei nº 9.393/96 e Tabela anexa, para efeito de cálculo do imposto suplementar, lançado pela fiscalização através do referido Auto de Infração, conforme demonstrado à folha 11.

Da análise da DITR/1997 entregue pelo contribuinte (extrato à folha 06), constata-se que ele, **ao preencher a "Ficha 6 – Atividade Pecuária" do Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, informou o rebanho de 155 cabeças de animais de grande porte no campo "Quantidade de Cabeças Ajustada", ao invés de informar no campo correto, "Quantidade de Cabeças (Média Anual)".**

> **Tal incorreção no preenchimento da declaração levou a fiscalização a proceder o lançamento em questão, conforme é explicado, no Auto de Infração, às fls. 15/16.**
>
> Uma vez lançado o crédito tributário, o contribuinte, ao impugná-lo, deve instruir suas alegações mediante comprovação documental, nos termos da legislação em vigor. No presente caso, o impugnante anexou ao processo a Declaração à folha 29, que informa a existência, em tal imóvel rural, de 186 cabeças de animais de grande porte como "saldo anterior", e de 166 cabeças de animais de grande porte como "saldo atual", relativamente ao "ano base 1997".
>
> Tal Declaração não faz prova em favor das alegações do impugnante, já que refere-se ao "ano-base 1997", enquanto que a presente autuação é relativa ao período de 01/01/1996 a 31/12/1996."
>
> (destaques acrescidos)

Pelo que se pode apurar e da fundamentação do Acórdão ora transcrita, configurou-se, efetivamente, um erro de preenchimento da DIAT pelo Contribuinte, que informou a quantidade de cabeças de gado em um campo diferente do correto.

Porém, como se verifica, não deixou de prestar a informação acerca da ocupação do imóvel, que influi diretamente na fixação do respectivo Grau de Utilização.

Também se pode entender que o documento apresentado pelo Recorrente, às fls. 29, emitido pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal – IDAF, do Espírito Santo, não pode ser aproveitado como prova das suas alegações porque se referia ao exercício de 1997, enquanto que o fato gerador do tributo em questão refere-se ao exercício de 1996.

Ocorre que o Contribuinte apresenta, junto ao seu Recurso ora sob exame (fls. 55), uma outra Declaração do mesmo órgão emitente, datada de 25/05/2003, referindo-se ao ano base de 1996, declarando um saldo anterior de 135 cabeças e atual (1996) de 186 cabeças de gado.

Esse documento, em conjunto com a constatação de que o Contribuinte informou a quantidade de cabeças de gado (animais de grande porte), no campo errado da respectiva DIAT, conforme fundamentado no Acórdão recorrido e consoante o documento de fls. 06, parece-me suficiente o bastante para atestar a veracidade das alegações do Recorrente.

RECURSO Nº : 128.525
ACÓRDÃO Nº : 302-36.768

Assim, com base nas referidas informações, deve ser corrigido o Grau de Utilização (GU) apurado, para fins de redução da alíquota aplicável no cálculo do tributo incidente.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO aqui em exame, para que seja reformulado o lançamento tributário de que se trata, ajustando-se a situação do imóvel de acordo com o seu Grau de Utilização (GU), considerada a quantidade de cabeças de gado informada pelo Recorrente e constante do documento acostado às fls. 55.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator